

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Procedência: 9ª Reunião da Câmara Técnica de Controle Ambiental Data: 17 e 18 de julho de 2014 Processo Nº 02000.002337/2013-18

Assunto: Altera a Resolução CONAMA nº 334, de 3 de abril de 2003 que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

VERSÃO LIMPA

Dispõe sobre os requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, em conformidade com as competências que lhe foram conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno, anexo à Portaria no 499, de 18 de dezembro de 2002; e

Considerando a necessidade de dar destinação final ambientalmente adequada aos agrotóxicos e afins, seus resíduos e embalagens conforme estabelecem a Lei nº 6.938, de 1981, a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, a Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, e o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e o Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010;

Considerando que a destinação inadequada de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, causam danos ao meio ambiente e à saúde humana;

Considerando que a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seus artigos 30 e 33, expressamente instituiu a responsabilidade compartilhada pelos resíduos de produtos agrotóxicos, obrigando o consumidor a devolver as embalagens contendo resíduos, além das embalagens vazias;

Considerando que os estabelecimentos comerciais, postos e centrais são os locais onde o usuário deve devolver as embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos;

Considerando que posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos são empreendimentos potencialmente poluidores;

Considerando que as Resoluções CONAMA no 1, de 23 de janeiro de 1986 e no 237, de 19 de dezembro de 1997, estabelecem as atividades ou empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, remetendo esta última ao CONAMA a incumbência de definir os critérios para licenças ambientais específicas; e

Considerando que o art. 12, da Resolução CONAMA no 237, de 1997, permite o estabelecimento de critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental

das atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento da gestão ambiental; resolve:

- Art. 1º Esta Resolução disciplina, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, os requisitos e critérios técnicos mínimos necessários para o licenciamento ambiental, pelos órgãos competentes, de unidades de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, regularmente fabricados e comercializados. (NR)
 - Art. 2º Para efeito desta Resolução serão adotadas as seguintes definições:
- I posto: unidade que se destina ao recebimento, controle e armazenamento temporário das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, até que as mesmas sejam transferidas à central ou diretamente à destinação final ambientalmente adequada;
- II central: unidade que se destina ao recebimento, controle, redução de volume, acondicionamento e armazenamento temporário de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, que atenda aos consumidores, estabelecimentos comerciais e postos, até a retirada das embalagens e resíduos para a destinação final ambientalmente adequada; (NR)
- III unidade volante: veículo destinado à coleta regular de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos para posterior entrega em posto, central ou local de destinação final ambientalmente adequada;
- IV estabelecimento comercial: local onde se realiza a comercialização de agrotóxicos e afins, responsável pelo recebimento, controle e armazenamento temporário das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos;
- Art. 3º A localização, construção, instalação, modificação e operação de posto e central de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos, estarão sujeitas ao licenciamento pelo órgão ambiental competente e nos termos do anexo I, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
- § 1º As unidades volantes estão sujeitas à legislação específica para o transporte de cargas perigosas.
- § 2º Os critérios de adequação de estabelecimento comercial para as operações de recebimento e armazenamento temporário das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos serão definidos pelo órgão ambiental competente. (Sugestão de transformar os § 1º e 2º em novos artigos)
- § 3º No caso de encerramento das atividades, o empreendedor deve, previamente, requerer autorização para a desativação, juntando Plano de Encerramento da Atividade, nele incluindo medidas de recuperação da área atingida e indenização de possíveis vítimas.
- § 4º Para estar habilitado ao recebimento de embalagens contendo resíduos de agrotóxicos e afins, o posto ou central de recebimento já em operação deverá requerer adequação da licença ambiental ou o licenciamento ambiental, mediante apresentação ao órgão competente de plano específico.

- Art. 4º Para o licenciamento ambiental de posto e central deverá ser apresentado o plano de gerenciamento de resíduos perigosos e, no mínimo, os itens relacionados abaixo:
- I -projeto básico que deverá seguir as especificações de construção que constam do anexo II, destacando o sistema de drenagem;
- II declaração da Prefeitura Municipal ou do Governo do Distrito Federal, de que o local e o tipo de empreendimento estão de acordo com o Plano Diretor ou similar;
- III croqui de localização dos postos e centrais, locando o mesmo dentro da bacia hidrográfica, ou sub-bacia, com rede de drenagem, áreas de preservação permanente, edificações, vegetação, em um raio mínimo de quinhentos metros;
- IV contrato ou convênio firmado pelo solicitante da licença ambiental com a empresa registrante de agrotóxicos e afíns, ou com sua entidade representativa, garantindo o recolhimento, transporte e destinação final ambientalmente adequada das embalagens de agrotóxicos e afíns, vazias ou contendo resíduos, recebidas; (NR)
 - V -identificação de possíveis riscos de contaminação e medidas de controle associadas;
 - VI programa de treinamento dos funcionários;
- VII programa de monitoramento toxicológico dos funcionários, com exames médicos periódicos, com pesquisa de agrotóxicos no sangue;
- VIII programa de monitoramento de solo e da água nas áreas de postos e centrais de recebimento;
- IX programa de comunicação social interno e externo alertando sobre os riscos ao meio ambiente e a saúde;
 - X sistema de controle de recebimento e de destinação de embalagens vazias; e
 - XI responsável técnico pelo funcionamento dos postos e centrais de recebimento.
 - Art. 5º Não será permitida a instalação de galpões em áreas de mananciais.
- Art. 6º O descumprimento das disposições desta Resolução, nos termos e condicionantes das licenças expedidas, e de eventual Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará o infrator, entre outras penalidades cabíveis, àquelas previstas na Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em especial nos artigos 54, § 30, e 56, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados na forma do art. 14, § 10, da Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.
- Art. 7º Além das sanções penais e administrativas cabíveis, bem como da multa diária e outras obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Conduta e na legislação vigente, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá exigir a imediata reparação dos danos causados, bem como a mitigação de riscos, desocupação, isolamento e/ou recuperação da área do empreendimento.
- Art. 8°. Os subscritores de estudos, documentos, pareceres e avaliações técnicas utilizados no procedimento de licenciamento e de celebração do Termo de Ajustamento de Conduta são considerados peritos, para fins penais.

Parágrafo único. As obrigações previstas nas licenças ambientais e no Termo de Ajustamento de Conduta são consideradas de relevante interesse ambiental.

- Art. 9°. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 10. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 334, de 3 de abril de 2003.

ANEXO I

CRITÉRIOS TÉCNICOS MÍNIMOS REQUERIDOS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE POSTOS E CENTRAIS DE RECEBIMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS.

- I Localização: preferencialmente em zona rural ou zona industrial, em área de fácil acesso a qualquer tempo.
- II O terreno deve ser preferencialmente plano, não sujeito à inundação, e possuir sistema de controle de águas pluviais e de erosão do solo, adequado as características do terreno.
- III A área escolhida para a construção do posto ou central de recebimento de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos deve estar ou dispor:
- a) distante de corpos hídricos, tais como: lagos, rios, nascentes, pontos de captação de água, áreas inundáveis etc., de forma a diminuir os riscos de contaminação em caso de eventuais acidentes;
- b) distância segura de residências, escolas, postos de saúde, hospitais, abrigo de animais domésticos e depósitos de alimentos, de forma que os mesmos não sejam contaminados em casos de eventuais acidentes;
- c) devidamente identificada com placas de sinalização, alertando sobre o risco e o acesso restrito a pessoas autorizadas; e
 - d) de pátio que permita a manobra dos veículos transportadores das embalagens.
- IV O empreendedor ou responsável pelo posto ou central deve apresentar um plano de gerenciamento, estabelecendo e providenciando, no mínimo:
- a) programa educativo visando a conscientização da comunidade do entorno sobre as operações de recebimento, armazenamento temporário e recolhimento para destinação final das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos- devolvidas pelos usuários;
- b) programa de treinamentos específicos para os funcionários, com certificação, relativos às atividades previstas nestes locais;
 - c) plano de monitoramento toxicológico periódico dos funcionários;
 - d) plano de ação preventiva e de controle para possíveis acidentes; e
- e) sistema de controle de entrada e saída das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos recebidos, capaz de emitir relatórios periódicos com a identificação do proprietário das embalagens, quantidade, tipo e destino final.
- V O empreendedor ou responsável estabelecerá, juntamente com o encarregado ou supervisor do posto ou central, um protocolo contendo os procedimentos a serem adotados para o recebimento, triagem, armazenamento temporário e recolhimento para destinação final das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos.
- VI O empreendedor ou responsável deverá fornecer ao usuário, no momento da devolução, um comprovante de recebimento das embalagens vazias, devendo constar, no mínimo, os seguintes dados:
 - a) nome do proprietário das embalagens;
 - b) nome da propriedade/endereço; e
- c) quantidade e tipo (plástico, vidro, ou metal) de embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos recebidos
- VII A prática da inspeção visual é necessária e deve ser realizada, por profissional treinado, nas embalagens rígidas, para separar as lavadas das contaminadas, devendo essas últimas ser armazenadas separadamente.
- VIII O empreendedor ou o responsável pela unidade de recebimento deverá fornecer equipamentos de proteção individual adequados para a manipulação das embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos e cuidar da manutenção dos mesmos.

- IX Condições mínimas necessárias para a instalação e a operação de postos e centrais de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins.
- X A área dedicada para o acondicionamento e armazenamento temporário de embalagens contendo resíduos de agrotóxicos deve:
- a) ser um espaço exclusivo na área destinada à estocagem de embalagens não lavadas, com segregação física das demais embalagens vazias (gaiola)
 - b) possuir piso impermeável e bacia de contenção (barreira física)
- c) possuir kit de emergência, contendo: extintor de pó químico, saco de vermiculita, areia, barrica de 50 l plástica, vassoura e pá, placa de instrução de uso;
- d) dispor de embalagens para o acondicionamento de embalagens fechadas e sem vazamento e sacos de plástico grosso (liner) para acondicionar embalagens com vazamentos." (NR)

ANEXO II EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA INSTALAÇÕES

Além da área para o galpão, observar mais dez metros em cada lado de cada galpão, para movimentação de caminhão. II Área cercada: Cercar toda área com altura mínima de dois metros. IV Área para movimentação de veículo: Com brita ou material similar ou impermeabilizada. V Área para movimentação de veículo: Sim, podendo ser segregada, em área específica para armazenagem temporária de embalagens contaminadas (separadas das lavadas) VI Canaletas para águas pluviais: Sim. VII Caixas para contenção de águas pluviais: Sim. VIII Area mínima de cada galpão: Sim. VIII Area mínima de cada galpão: Posto = 80 m²; Central = 160 m², ou adequado a quantidade de embalagens vazias geradas na região. IX Número de galpões: Adequado a quantidade de embalagens vazias geradas na região. XI Fundações: Sim. XII Estrutura: Material a critério regional: metálico, alvenaria, madeira, etc. Material a critério regional, com beiral de um metro no mínimo. XIV Piso impermeabilizado: Material a critério regional, com beiral de um metro no mínimo. XV Mureta lateral: Dois metros (alvenaria ou alumínio) XVI Telhado acima da mureta: Sim. XVII Calçada lateral de um metro de largura: Sim. XVII Calçada lateral de um metro de largura: Sim. XXII Instalação hidráulica – captação/distribuição de água XXII Prensa vertical: Somenta as centrais. XXII Prensa vertical: Somenta as centrais. XXII Equipamento de proteção indivídual compartível com a atividade: XXIV Instalações sanitárias com acesso externo ao galpão: Sim.	Item	Necessidades	Posto e Central de Recebimento
III Portão de duas folhas: Adequado à entrada de caminhçoes. IV Área para movimentação de veículo: Com brita ou material similar ou impermeabilizada. V Área coberta específica para armazenagem temporária de embalagens contaminadas (separadas das lavadas) VI Canaletas para águas pluviais: Sim. VII Caixas para contenção de águas pluviais: Sim. VIII Área mínima de cada galpão: Sim. VIII Área mínima de cada galpão: Posto = 80 m²; Central = 160 m², ou adequado a quantidade de embalagens vazias geradas na região. IX Número de galpões: Posto = 3,5 m - 4,00 m; Central = 4,5 m - 5,0 m, com abertura na parte superior para garantir ventilação. XI Fundações: Sim. XII Estrutura: Material a critério regional: metálico, alvenaria, madeira, etc. XIII Cobertura: Material a critério regional; com beiral de um metro no mínimo. XIV Piso impermeabilizado: Piso cimentado (mínimo de cinco centímetros com malha de ferro). XVI Telhado acima da mureta: Sim. XVII Telhado acima da mureta: Sim. XVIII Caixa de contenção de vazamento/lavagem de piso: Sim. XVIII Istalação elétrica: Central: sim; Posto: a critério. XXI Instalação hidráulica – captação/distribuição de água XXI Prensa vertical: Somente nas centrais. XXII Balança: No posto é opcional, e na central no mínimo uma. XXII Equipamento de proteção individual compatível com a atividade: Sim. XXIII Salação sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório: Sim.	I	Área necessária:	dez metros em cada lado de cada galpão, para movimentação de caminhão.
Area para movimentação de veículo: Area coberta específica para armazenagem temporária de embalagens contaminadas (separadas das lavadas) VI Canaletas para águas pluviais: VII Caixas para contenção de águas pluviais: VIII Area mínima de cada galpão: IX Número de galpões: XI Pé direito: XI Fundações: XII Estrutura: XIII Cobertura: XIII Cobertura: XIII Cobertura: XIII Piso impermeabilizado: XI Piso impermeabilizado: XI Telhado acima da mureta: XIV Mureta lateral: XIV Telhado acima da mureta: XIV Telhado acima da mureta: XIV Instalação elétrica: XIV Instalação elétrica: XIV Instalação elétrica: XIV Prensa vertical: XIV Prensa verticale: XIV Instalação sendirárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório: XIV Instalação eletoda a área: XIV Instalação eletoda a área: XIVI Instalação eletrica: XIVI Instalação	П	Área cercada:	
Area para movimentação de vectuo: Area para movimentação de vectuo: V Área coberta específica para armazenagem temporária de embalagens contaminadas (separadas das lavadas) VI Canaletas para águas pluviais: VII Caixas para contenção de águas pluviais: Sim. Posto = 80 m²; Central = 160 m², ou adequado a quantidade de embalagens vazias geradas na região. R Area mínima de cada galpão: Adequado a quantidade de embalagens vazias geradas na região. Posto = 3,5 m - 4,00 m; Central= 4,5 m - 5,0 m, com abertura na parte superior para garantir ventilação. XI Fundações: XII Estrutura: XIII Cobertura: XIII Cobertura: XIII Piso impermeabilizado: XV Mureta lateral: XV Mureta lateral: XV Mureta lateral: XVI Telhado acima da mureta: XVI Telhado acima da mureta: XVI Caixa de contenção de vazamento/lavagem de piso: XVIII Calçada lateral de um metro de largura: XXII Instalação elétrica: XXII Prensa vertical: XXII Balança: XXIII Equipamento de proteção individual compativel com a atividade: XXIV Instalação se sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório: XXIV Sinalização de toda a área: XXII Sinalização de toda a área: XXIII Sinalização de toda a área: XXIII Sinalização de toda a área:	III	Portão de duas folhas:	Adequado à entrada de caminhçoes.
temporária de embalagens contaminadas (separadas das lavadas) VI Canaletas para águas pluviais: VII Caixas para contenção de águas pluviais: Sim. VIII Área mínima de cada galpão: IX Número de galpões: X Pé direito: XI Fundações: XI Fundações: XII Estrutura: XIII Cobertura: XIV Piso impermeabilizado: XV Mureta lateral: XV Mureta lateral: XVI Telhado acima da mureta: XVI Telhado acima da mureta: XVI Telhado acima da mureta: XVI I Caixa de contenção de vazamento/lavagem de piso: XVI Instalação elétrica: XXI Prensa vertical: XXI Prensa vertical: XXII Equipamento de proteção individual compativel com a atividade: XXIV Instalações sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório: XXIV Instalação de toda a área: XXIV Instalação ou pelo escritório: XXIV Instalações sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório: XXIV Instalação de toda a área: XXIV Sinalização de toda a área: XXII Sim. XXIII Sim. XXIII Sim.	IV	Área para movimentação de veículo:	
VII Caixas para contenção de águas pluviais: Sim. VIII Área mínima de cada galpão: Posto = 80 m²; Central = 160 m², ou adequado a quantidade de embalagens vazias geradas na região. IX Número de galpões: Adequado a quantidade de embalagens vazias geradas na região. X Pé direito: Posto = 3,5 m - 4,00 m; Central= 4,5 m - 5,0 m, com abertura na parte superior para garantir ventilação. XII Fundações: Sim. XIII Estrutura: Material a critério regional: metálico, alvenaria, madeira, etc. XIII Cobertura: Material a critério regional; com beiral de um metro no mínimo. XIV Piso impermeabilizado: Piso cimentado (mínimo de cinco centímetros com malha de ferro). XV Mureta lateral: Dois metros (alvenaria ou alumínio) XVI Telhado acima da mureta: Sim. XVIII Caixa de contenção de vazamento/lavagem de piso: Sim. XVIII Calçada lateral de um metro de largura: Sim. XXII Instalação elétrica: Central: sim; Posto: a critério. XXI Prensa vertical: Somente nas centrais. XXIII Balança: No posto é opcional, e na central no mínimo uma. XXIII Equipamento	v	temporária de embalagens contaminadas	
VIII	VI	Canaletas para águas pluviais:	Sim.
VIII Área mínima de cada galpão: a quantidade de embalagens vazias geradas na região. IX Número de galpões: Adequado a quantidade de embalagens vazias geradas na região. X Pé direito: Posto = 3,5 m - 4,00 m; Central= 4,5 m - 5,0 m, com abertura na parte superior para garantir ventilação. XII Fundações: Sim. XIII Estrutura: Material a critério regional: metálico, alvenaria, madeira, etc. XIII Cobertura: Material a critério regional; com beiral de um metro no mínimo. XIV Piso impermeabilizado: Piso cimentado (mínimo de cinco centímetros com malha de ferro). XV Mureta lateral: Dois metros (alvenaria ou alumínio) XVI Telhado acima da mureta: Sim. XVIII Caixa de contenção de vazamento/lavagem de piso: Sim. XVIII Calçada lateral de um metro de largura: Sim. XIX Instalação elétrica: Central: sim; Posto: a critério. XXI Prensa vertical: Somente nas centrais. XXII Balança: No posto é opcional, e na central no mínimo uma. XXIII Equipamento de proteção individual compatível com a atividade: Obrigatório para todos os funcionários XXIV B	VII	Caixas para contenção de águas pluviais:	Sim.
Numero de galpoes: zias geradas na região.	VIII	Área mínima de cada galpão:	a quantidade de embalagens vazias geradas
X Pé direito: com abertura na parte superior para garantir ventilação. XI Fundações: Sim. XII Estrutura: Material a critério regional: metálico, alvenaria, madeira, etc. XIII Cobertura: Material a critério regional; com beiral de um metro no mínimo. XIV Piso impermeabilizado: Piso cimentado (mínimo de cinco centímetros com malha de ferro). XV Mureta lateral: Dois metros (alvenaria ou alumínio) XVI Telhado acima da mureta: Sim. XVIII Caixa de contenção de vazamento/lavagem de piso: Sim. XVIII Calçada lateral de um metro de largura: Sim. XIX Instalação elétrica: Central: sim; Posto: a critério. XX Instalação hidráulica – captação/distribuição de água Sim. XXII Prensa vertical: Somente nas centrais. XXIII Balança: No posto é opcional, e na central no mínimo uma. XXIII Equipamento de proteção individual compatível com a atividade: Obrigatório para todos os funcionários XXIV Instalações sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório: Sim. XXV Sinalização de toda a área: Sim. </td <td>IX</td> <td>Número de galpões:</td> <td></td>	IX	Número de galpões:	
XII Estrutura: Material a critério regional: metálico, alvenaria, madeira, etc. XIII Cobertura: Material a critério regional, com beiral de um metro no mínimo. XIV Piso impermeabilizado: Piso cimentado (mínimo de cinco centímetros com malha de ferro). XV Mureta lateral: Dois metros (alvenaria ou alumínio) XVI Telhado acima da mureta: Sim. XVII Caixa de contenção de vazamento/lavagem de piso: Sim. XVIII Calçada lateral de um metro de largura: Sim. XIX Instalação elétrica: Central: sim; Posto: a critério. XX Instalação indiráulica – captação/distribuição de água Sim. XXI Prensa vertical: Somente nas centrais. XXII Balança: No posto é opcional, e na central no mínimo uma. XXIII Equipamento de proteção individual compatível com a atividade: Obrigatório para todos os funcionários XXIV Instalações sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório: Sim. XXV Sinalização de toda a área: Sim.	X	Pé direito:	com abertura na parte superior para garantir
XIII Cobertura: ria, madeira, etc. XIII Cobertura: Material a critério regional, com beiral de um metro no mínimo. XIV Piso impermeabilizado: Piso cimentado (mínimo de cinco centímetros com malha de ferro). XV Mureta lateral: Dois metros (alvenaria ou alumínio) XVI Telhado acima da mureta: Sim. XVII Caixa de contenção de vazamento/lavagem de piso: XVIII Calçada lateral de um metro de largura: Sim. XIX Instalação elétrica: Central: sim; Posto: a critério. XX Instalação hidráulica – captação/distribuição de água XXI Prensa vertical: Somente nas centrais. XXII Balança: No posto é opcional, e na central no mínimo uma. XXIII Equipamento de proteção individual compatível com a atividade: Obrigatório para todos os funcionários XXIV Instalações sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório: Sim.	XI	Fundações:	Sim.
XIIICopertura:metro no mínimo.XIVPiso impermeabilizado:Piso cimentado (mínimo de cinco centímetros com malha de ferro).XVMureta lateral:Dois metros (alvenaria ou alumínio)XVITelhado acima da mureta:Sim.XVIICaixa de contenção de vazamento/lavagem de piso:Sim.XVIIICalçada lateral de um metro de largura:Sim.XIXInstalação elétrica:Central: sim; Posto: a critério.XXInstalação hidráulica - captação/distribuição de águaSim.XXIIPrensa vertical:Somente nas centrais.XXIIIBalança:No posto é opcional, e na central no mínimo uma.XXIIIEquipamento de proteção individual compatível com a atividade:Obrigatório para todos os funcionáriosXXIVInstalações sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório:Sim.XXVSinalização de toda a área:Sim.	XII	Estrutura:	
XIVPiso impermeabilizado:tros com malha de ferro).XVMureta lateral:Dois metros (alvenaria ou alumínio)XVITelhado acima da mureta:Sim.XVIICaixa de contenção de vazamento/lavagem de piso:Sim.XVIIICalçada lateral de um metro de largura:Sim.XIXInstalação elétrica:Central: sim; Posto: a critério.XXInstalação hidráulica – captação/distribuição de águaSim.XXIPrensa vertical:Somente nas centrais.XXIIBalança:No posto é opcional, e na central no mínimo uma.XXIIIEquipamento de proteção individual compatível com a atividade:Obrigatório para todos os funcionáriosXXIVInstalações sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório:Sim.XXVSinalização de toda a área:Sim.	XIII	Cobertura:	
XVI Telhado acima da mureta: XVII Caixa de contenção de vazamento/lavagem de piso: XVIII Calçada lateral de um metro de largura: XIX Instalação elétrica: XXI Instalação hidráulica – captação/distribuição de água XXI Prensa vertical: XXII Balança: XXII Equipamento de proteção individual compatível com a atividade: XXIV Instalações sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório: XXIV Sinalização de toda a área: Sim. Sim. Sim. Central: sim; Posto: a critério. Sim. Somente nas centrais. No posto é opcional, e na central no mínimo uma. Obrigatório para todos os funcionários Sim.	XIV	Piso impermeabilizado:	
XVII Caixa de contenção de vazamento/lavagem de piso: XVIII Calçada lateral de um metro de largura: XIX Instalação elétrica: XX Instalação hidráulica – captação/distribuição de água XXI Prensa vertical: XXII Balança: XXII Equipamento de proteção individual compatível com a atividade: XXII Instalações sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório: XXIV Sinalização de toda a área: Sim. Sim. Sim. Obrigatório para todos os funcionários Sim. Sim.	XV	Mureta lateral:	Dois metros (alvenaria ou alumínio)
XVIIIde piso:SIM.XVIIICalçada lateral de um metro de largura:Sim.XIXInstalação elétrica:Central: sim; Posto: a critério.XXInstalação hidráulica – captação/distribuição de águaSim.XXIIPrensa vertical:Somente nas centrais.XXIIBalança:No posto é opcional, e na central no mínimo uma.XXIIIEquipamento de proteção individual compatível com a atividade:Obrigatório para todos os funcionáriosXXIVInstalações sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório:Sim.XXVSinalização de toda a área:Sim.	XVI	Telhado acima da mureta:	Sim.
XIX Instalação elétrica: Central: sim; Posto: a critério. XX Instalação hidráulica – captação/distribuição de água Sim. XXI Prensa vertical: Somente nas centrais. XXII Balança: No posto é opcional, e na central no mínimo uma. XXIII Equipamento de proteção individual compatível com a atividade: Obrigatório para todos os funcionários XXIV Instalações sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório: Sim. XXV Sinalização de toda a área: Sim.	XVII		Sim.
XXI Instalação hidráulica – captação/distribuição de água XXI Prensa vertical: Somente nas centrais. XXII Balança: No posto é opcional, e na central no mínimo uma. XXIII Equipamento de proteção individual compatível com a atividade: Obrigatório para todos os funcionários XXIV Instalações sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório: XXV Sinalização de toda a área: Sim.	XVIII	Calçada lateral de um metro de largura:	Sim.
XXI Prensa vertical: Somente nas centrais. XXII Balança: No posto é opcional, e na central no mínimo uma. XXIII Equipamento de proteção individual compatível com a atividade: Obrigatório para todos os funcionários XXIV Instalações sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório: XXV Sinalização de toda a área: Sim.	XIX	Instalação elétrica:	Central: sim; Posto: a critério.
XXII Balança: No posto é opcional, e na central no mínimo uma. XXIII Equipamento de proteção individual compatível com a atividade: Obrigatório para todos os funcionários XXIV Instalações sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório: Sim. XXV Sinalização de toda a área: Sim.	XX		Sim.
XXII Balança: uma. XXIII Equipamento de proteção individual compatível com a atividade: XXIV Instalações sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório: XXV Sinalização de toda a área: Sim.	XXI	Prensa vertical:	Somente nas centrais.
tível com a atividade: XXIV Instalações sanitárias com acesso externo ao galpão ou pelo escritório: XXV Sinalização de toda a área: Sim.	XXII	Balança:	No posto é opcional, e na central no mínimo uma.
galpão ou pelo escritório: XXV Sinalização de toda a área: Sim.	XXIII		Obrigatório para todos os funcionários
XXV Sinalização de toda a área: Sim.	XXIV		Sim.
XXVI Escritório com acesso externo ao galpão: Sim.	XXV		Sim.
	XXVI	Escritório com acesso externo ao galpão:	Sim.

ANEXO III - CROQUI PARA ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO DE PRODUTOS IMPRÓPRIOS

